



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 20/05/14

76 TC-002387/026/12

Câmara Municipal: Lupércio.

Exercício: 2012.

Presidente(s) da Câmara: Alfredo Tadeu Belintani.

Advogado(s): Henrique José Bottino Pereira.

Acompanha(m): TC-002387/126/12.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-4 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais, relativas ao exercício de **2012**, da **CÂMARA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO**.

1.2. A **Unidade Regional de Marília - UR-4**, encarregada da inspeção *in loco*, apontou na conclusão do relatório acostado às folhas 12/30 as seguintes inconformidades:

1. SUBITEM A.1 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E SISTEMA DE CONTROLE INTERNO:

→ Descumprimento do inciso I do parágrafo único do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2. SUBITEM A.2 – DO CONTROLE INTERNO:

→ Desatendimento ao artigo 74 da Constituição Federal;

3. SUBITEM B.4.2 – DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:

→ Irregularidades nas contratações de serviços de informática;

→ Realização de despesas com serviços de dedetização sem a devida parcimônia;

→ Ausência de prévia pesquisa de preços;

4. SUBITEM B.4.2.1 – REGIME DE ADIANTAMENTO:

→ Irregularidades nas despesas com adiantamentos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- 5. SUBITEM B.5.2 – TESOURARIA:**
→ Pagamento de fornecedor no caixa (dinheiro), em ofensa ao princípio da transparência;
- 6. SUBITEM C.1 – FORMALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E CONTRATOS:**
→ Falhas no envio de informações ao Sistema AUDESP;
- 7. SUBITEM C.1.1 – FALHAS DE INSTRUÇÃO:**
→ Ausência de reserva orçamentária;
- 8. SUBITEM D.4.1 – QUADRO DE PESSOAL:**
→ Provimento de cargo em comissão desprovido das atribuições de direção, chefia e assessoramento;
- 9. SUBITEM D.6 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:**
→ Encaminhamento extemporâneo e incorreto de dados/informações ao Sistema AUDESP;
→ Não atendimento às recomendações exaradas por este E. Tribunal de Contas.

1.3. Notificada, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 35), a Origem apresentou defesa, parcialmente acostada às folhas 45/51, sendo o restante, por equívoco, intercalado no bojo do segundo anexo criado para acolher a documentação ofertada em subsídio às justificativas.

Aduziu, em síntese, que:

- 1. SUBITEM A.1 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E SISTEMA DE CONTROLE INTERNO:**
→ Conforme dispositivo da Lei Orgânica do Município, a responsabilidade pela promoção - incluindo agendamento e publicações - das audiências públicas relativas ao PPA, LDO e LOA é do Poder Executivo. Junta cópia das convocações e das atas.
- 2. SUBITEM A.2 – DO CONTROLE INTERNO:**
→ Desde 2002, há servidor designado para a função, que deixou de ser executada por equívoco de interpretação de que o controle interno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



não seria mais necessário a partir da implantação do sistema AUDESP. Alertado pela Fiscalização o servidor retomou as atividades.

- 3. SUBITEM B.4.2 – DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:**
 - Os serviços de informática foram contratados para prestação de serviços de recuperação de falhas e dados corrompidos do Sistema Contábil por 05 meses, que era o prazo que restava para o fim do mandato do responsável;
 - O prédio da Câmara está rodeado por terrenos baldios (junta foto aérea), nos quais proliferam moscas, baratas, formigas, camundongos, escorpiões etc, exigindo a dedetização do prédio e arredores para assegurar a integridade e sanidade dos servidores;
 - A contratação de Arquiteta observou o valor da tabela de honorários do CREA, e o projeto só não foi executado porque o imóvel pertence à Prefeitura, e Chefe do Executivo não cumpriu a promessa de doá-lo ao Poder Legislativo;

- 4. SUBITEM B.4.2.1 – REGIME DE ADIANTAMENTO:**
 - Os cupons fiscais referem-se a despesas decorrentes de deslocamentos, tais como alimentação, combustível etc, e, embora com discriminações incompletas, foram comprovadas, empenhadas e lançadas. Não há relatórios porque se trata de deslocamentos até repartições públicas. Notícia medidas corretivas.

- 5. SUBITEM B.5.2 – TESOUREARIA:**
 - O cheque foi recusado pelo banco em razão de erro de data, pois constou 31/01/2011, em vez de 31/01/2012. A empresa credora só reclamou seu crédito pendente no mês de maio, quando recebeu da Câmara em dinheiro, então disponível no caixa;

- 6. SUBITEM C.1 – FORMALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E CONTRATOS:**
 - Junta cópia das Fichas Orçamentárias para comprovar o envio correto das informações ao Sistema AUDESP.

- 7. SUBITEM C.1.1 – FALHAS DE INSTRUÇÃO:**
 - No próprio processo licitatório consta a indicação da dotação orçamentária, além das informações sobre este quesito ter sido repassado ao sistema Audesp através das Fichas Orçamentárias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



8. SUBITEM D.4.1 – QUADRO DE PESSOAL:

→ O cargo de Assessor Jurídico da Presidência da Câmara não pode ser confundido com o de Procurador Jurídico;

9. SUBITEM D.6 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

→ Reconhece a existência de inconformidades, alegando tratar-se de falhas formais que não acarretaram prejuízos ao erário.

1.4. A análise das contas antecedentes tem histórico positivo¹. As **Assessorias Técnicas**, sob os prismas **econômico-financeiro** e **jurídico**, manifestaram-se pela regularidade das contas, com ressalvas (fls. 52/55 e 56/59, respectivamente), no que foram acompanhadas pela **Chefia da ATJ** (fls. 60) e pelo **Ministério Público de Contas** (fls. 61/64).

1.5. Extrai-se dos documentos e informações constantes dos autos que as despesas realizadas foram inferiores aos repasses recebidos, resultando em execução orçamentária equilibrada, conforme se depreende dos gráficos reproduzidos abaixo:

B.1 ASPECTOS FINANCEIROS

B.1.1 HISTÓRICO DOS REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS

Ex.	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	%	Devolução
2008	294.000,00	294.000,00	-		20.700,42
2009	348.000,00	348.000,00	-		14.271,52
2010	383.000,00	383.000,00	-		8.174,45
2011	404.500,00	404.500,00	-		4.033,15
2012	420.000,00	420.000,00	-		5.380,87
2013	540.000,00				

B.1.2 RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	2011	2012	%
Financeiro	-	-	
Econômico	(76.526,45)	1.230,00	101,61%
Patrimonial	38.522,16	39.752,16	3,19%

B.2 LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

¹2011 – TC-2696/026/11 – Regulares com ressalvas – DOE: 20.09.2013
2010 – TC-2038/026/10 – Regulares com ressalvas – DOE: 13.07.2012
2009 – TC-0928/026/09 – Regulares com ressalvas – DOE: 02.03.2011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



B.2.1 DESPESA DE PESSOAL

Período	dez/11	abr/12	ago/12	dez/12
% Permitido Legal	6%	6%	6%	6%
Gastos - A	277.854,90	275.046,98	284.835,88	286.988,68
(+) Inclusões da Fiscalização - B				
(-) Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		275.046,98	284.835,88	286.988,68
RCL - E	10.243.529,90	10.523.054,82	10.763.225,05	11.063.943,83
(+) Inclusões da Fiscalização - F				
(-) Exclusões da Fiscalização - G				
RCL Ajustada - H		10.523.054,82	10.763.225,05	11.063.943,83
% Gasto = A / E	2,71%	2,61%	2,65%	2,59%
% Gasto Ajustado = D / H		2,61%	2,65%	2,59%

A Edilidade sujeitou-se aos 6% opostos à despesa de pessoal.

B.2.2 RESTRIÇÕES FISCAIS DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO

B.2.2.1 Cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres

O Poder Legislativo Municipal atendeu ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tal qual se vê abaixo:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Ilíquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Equilíbrio em 31.12

2012
346,43
-
2.620,00
(2.273,57)
-
-
-
-
-
-

B.2.2.2 DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DO MANDATO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2012
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	280.425,49	10.548.415,86	2,6585%	2,6585%
07	281.098,43	10.677.996,69	2,6325%	
08	284.835,88	10.763.225,05	2,6464%	
09	279.769,38	10.901.289,14	2,5664%	
10	280.943,89	11.028.661,02	2,5474%	
11	280.558,39	11.036.720,35	2,5420%	
12	286.988,68	11.063.943,83	2,5939%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				0,06%

B.3 LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS

B.3.1 LIMITE À DESPESA LEGISLATIVA

Já excluídos os gastos com inativos, a despesa da Câmara atendeu ao limite determinado no artigo 29-A da Constituição Federal:

População do Município	4.230*
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	8.412.247,85
Percentual máximo permitido	7,00%
Valor permitido para repasses	588.857,35
Total de despesas do exercício	414.619,13 4,93%

B.3.2 LIMITE CONSTITUCIONAL PARA GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO

Repasse total da Prefeitura	420.000,00
Despesas com folha de pagamento	229.413,66
Despesa com folha ÷ Transferências realizadas	54,62%
Percentual máximo	70,00%

B.3.3 SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

B.3.3.1.1 VEREADORES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



População do Município	4.230	%	Valor Limite	
Subsídio Deputado Estadual	12.384,07	20,00%	2.476,81	
Diferença individual				
Subsídio do Vereador	830,00	6,70%	1.646,81	A menor
Número de Vereadores	7			
Número de meses	12			
Subsídios dos Vereadores	69.720,00			
Valor máximo p/ Vereadores	208.052,38			
Diferença total	138.332,38			A menor

B.3.3.1.2 PRESIDENTE DA CÂMARA

População do Município	4.230	%	Valor Limite	
Subsídio Deputado Estadual	12.384,07	20,00%	2.476,81	
Diferença individual				
Subsídio do Presidente	1.245,00	10,05%	1.231,81	A menor
Número de meses	12			
Subsídio anual do Presidente	14.940,00			
Valor máximo p/ Presidente	29.721,77			
Diferença total	14.781,77			A menor

B.3.3.2 LIMITAÇÃO BASEADA EM 5% DA RECEITA DO MUNICÍPIO

Receita Corrente Líquida	11.063.943,83	553.197,19	
Despesa total com remuneração dos Vereadores		84.660,00	0,77%
Pagamento correto, abaixo do limite definido			

B.3.3.3 LIMITAÇÃO BASEADA NO SUBSÍDIO DO PREFEITO

Subsídio anual fixado para o Prefeito	67.200,00	Pagamento:	
Subsídio anual pago p/ Presidente da Câmara	14.940,00		Correto
Subsídio anual pago para cada Vereador	9.960,00		Correto

É o relatório necessário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO**, relativas ao exercício econômico-financeiro de **2012**.

2.2. Depreende-se do feito que os atos de gestão econômicos e financeiros do período foram praticados com observância aos limites de receita e despesa fixados pela Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orçamentária Municipal.

2.3. Além dos aspectos constitucionais e econômico-financeiros positivos, os esclarecimentos prestados permitem o afastamento ou relevação das impropriedades anotadas pela Fiscalização, que não reúnem materialidade para comprometer as contas em exame, embora algumas demandem recomendações.

2.4. De fato, conquanto pertinentes as justificativas apresentadas pela Edilidade sobre o apontado no item **PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**, entendo pertinente **ALERTÁ-LA** de que compõem o rol de atribuições institucionais do Poder Legislativo: a) o fomento à participação popular no processo legislativo; b) a aferição de efetividade das macrodiretrizes que balizam os atos do Executivo, e c) a fiscalização do planejamento, contratação, execução, manutenção e eficácia de todos os projetos, ações e políticas públicas.

2.5. No que tange ao sistema de controle interno, deve a Origem observar o teor do Comunicado SDG nº 32/2012², e atentar à essencialidade da

² **COMUNICADO SDG Nº 32/2012**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



normatização das atribuições, competências, rotinas, procedimentos, prazos e responsabilidades do sistema. Assim, **RECOMENDO** que o Legislativo de Lupércio promova, com a máxima celeridade, a regulamentação do referido sistema, cumprindo integralmente o disposto no artigo 74 da Constituição Federal.

2.6. Em relação às inconformidades anotadas no **ITEM B.4.2 – DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE**, relativas à contratação de serviços de informática, projetos de engenharia e gastos com dedetizações, considero afastados os óbices, à vista das justificativas e documentos apresentados na defesa, que evidenciam a legitimidade das demandas e o afeiçoamento do objeto ao poder discricionário do administrador.

2.7. Mesmo destino merecem as inadequações destacadas nos itens **B.5.2 – TESOURARIA** e **C.1.1 – FALHAS DE INSTRUÇÃO**, pois igualmente elididas pelos esclarecimentos e provas documentais juntadas aos autos.

2.8. No que concerne aos **adiantamentos** (item - **B.4.2.1**), é necessário que a Edilidade observe ao pacífico entendimento desta E. Corte, no sentido de que as despesas suportadas por recursos desta natureza devem se apresentar claramente descritas e suficientemente justificadas em relatórios circunstanciados ou documentos equivalentes, disponíveis aos controles interno e externo, a fim de comprovar o nexo de causalidade e pertinência dos gastos com as atribuições e finalidades legislativas, atendendo, assim, não só ao regramento que disciplina a matéria (especialmente, os artigos 68 e 69 da

-
- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
 - 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
 - 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.
 - 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
 - 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.
 - 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.
 - 7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.
- De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.
- DOE 29/09/2012**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Lei nº 4.320/64 e o **Comunicado SDG nº 19/2010**³), mas também os requisitos de transparência, legitimidade, finalidade, eficiência, economicidade e comedimento exigíveis no trato com os recursos públicos.

2.9. Impõe-se **RECOMENDAR** à Câmara Municipal de Lupércio, ademais, que reavalie as atribuições do único cargo de livre provimento que compõe seu Quadro de Pessoal, de forma a harmonizá-lo aos ditames do inciso V do artigo 37 da Constituição Federal.

2.10. Finalmente, considerando o apontado nos *itens C.1 – FORMALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E CONTRATOS* e *D.6 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL*, **RECOMENDA-SE** à Origem que atente para a forma e os prazos previstos nas Instruções vigentes para a remessa de documentos e informações a esta Corte através do sistema AUDESP, evitando cominações mais severas no julgamento das contas dos próximos exercícios.

2.11. Ante o exposto, de acordo com as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos e do D. MPC, **VOTO**, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, pela **REGULARIDADE com ressalvas** das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO** relativas ao exercício de **2012**, exceção aos atos pendentes de apreciação por esta Corte, com as **recomendações** exaradas no corpo da decisão.

Dou **quitação** aos responsáveis, como previsto no artigo 35 da Lei

³ **COMUNICADO SDG Nº 19/2010**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. Autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
2. O responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).
3. A despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: *nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.*
4. A comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.
5. Em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.
6. Não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.
7. O sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Complementar nº 709/93, alertando ao Legislativo que o descumprimento de alertas, recomendações e determinações, assim como eventual reincidência na prática das falhas constatadas, poderá conduzir à reprovação das contas dos próximos exercícios e à imposição de multa ao responsável (artigos 33, § 1º, 101 e 104 do citado Diploma Legal).

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Câmara Municipal de Lupércio, encaminhando-lhe cópia da decisão e do acórdão, para que tome ciência da recomendação consignada no voto.

A eficácia das medidas corretivas anunciadas deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo do Município de Ribeirão dos Índios.

É como voto.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

ACÓRDÃO

Processo: TC-002387/026/12

Câmara Municipal: Lupércio.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Alfredo Tadeu Belintani.

Advogado: Henrique José Bottino Pereira.

Acompanha: TC-002387/126/12.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 20 de maio de 2014, pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho – Relator, Cristiana de astro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, na conformidade do voto do Relator e das correspondentes notas taquigráficas, nos termos do inciso II, do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Lupércio, exercício de 2012, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações exaradas no copo do referido voto, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, dar quitação aos responsáveis, como previsto no artigo 35 da mencionada lei Complementar, alertando ao Legislativo de que o descumprimento de alertas, recomendações e determinações, assim como eventual reincidência na prática das falas constatadas, poderá conduzir à reprovação das contas dos próximos exercícios e a imposição de multa ao responsável (artigos 33, §, 1º, 101 e 104 do citado Diploma Legal).

Determinou, por fim, que após o trânsito em julgado, seja oficiado à Câmara Municipal de Lupércio, encaminhando cópia do voto do Relator e do acórdão, pra que tome ciência da recomendação consignada no voto.

A eficácia das medidas corretivas anunciada deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – José Mendes Neto.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - PRESIDENTE

DIMAS EDUARDO RAMALHO - RELATOR